CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 986
30 04 2008
RUBRICA FOLHAS

MENSAGEM/269

Rio Grande, 29 de abril de 2008.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 37, que **DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA ENFITEUSE EM IMÓVEIS URBANOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente projeto tendo em vista adequação a nova legislação visto que no atual código civil o instituto da enfiteuse deixou de existir e tendo por base também o art.49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que diz que lei disporá sobre a Enfiteuse em imóveis urbanos, encaminhamos o presente projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 37 DE 29 DE ABRIL DE 2008.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA ENFITEUSE EM IMÓVEIS URBANOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica extinta a enfiteuse aplicada a imóveis urbanos públicos, facultando-se aos foreiros a remição dos aforamentos mediante a aquisição do domínio direto.
§ 1° A aquisição a que se refere o caput se dará mediante escritura de compra e venda do domínio direto sob o pagamento de um laudêmio que será de dois e meio por cento do valor da propriedade.
§ 2° Eventuais benfeitorias e acessões que tenham sido introduzidas nos imóveis aforados não serão consideradas na base de cálculo do valor a ser pago para fins de remição do aforamento.
§ 3° No caso do não exercício da remição, fica assegurado o direito do atual ocupante inscrito pela aplicação de outra modalidade de contrato.

Art. 2° Remido o foro, o Município, mediante a Unidade de Patrimônio da Secretaria Municipal da Fazenda, deverá no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação relativa ao imóvel.

Art. 3° A extinção da enfiteuse de que trata esta lei não se aplica aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

Art. 4° Para o disposto nesta lei equiparam-se ao foreiro, o titular de direitos sobre o imóvel, seja promitente comprador ou cessionário de direitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2008.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF/SMCP

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 986/2008.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de Maio de 2008.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

15.04

D E S P A C H O **Processo nº** 936/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

B. SIGNATÓRIO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de ABRIL de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 122/08

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 7 de maio de 2008

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de MAIO de 2008.

Relator(a)

Fls 05

Informação

Atesto que eu, Júlio César P. da Silva, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça fiz contato com a Procuradora do Município e a mesma informou-me que o referido processo não é específico para algum determinado imóvel e sim para todos imóveis que tenham necessidade de extinguir a enfiteuse.

Rio Grande, 19 de maio de 2008.

Dr. Júlio César P. da Silva
Presidente da CCJ

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0058/09
Proc. 986/08

Rio Grande, 10 de fevereiro de 2009.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 37/08 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a extinção da enfiteuse em imóveis urbanos situados no município do Rio Grande e dá outras providências.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA ENFITEUSE EM IMÓVEIS URBANOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica extinta a enfiteuse aplicada a imóveis urbanos públicos, facultando-se aos foreiros a remição dos aforamentos mediante a aquisição do domínio direto.
§ 1° A aquisição a que se refere o caput se dará mediante escritura de compra e venda do domínio direto sob o pagamento de um laudêmio que será de dois e meio por cento do valor da propriedade.
§ 2° Eventuais benfeitorias e acessões que tenham sido introduzidas nos imóveis aforados não serão consideradas na base de cálculo do valor a ser pago para fins de remição do aforamento.
§ 3° No caso do não exercício da remição, fica assegurado o direito do atual ocupante inscrito pela aplicação de outra modalidade de contrato.

Art. 2° Remido o foro, o Município, mediante a Unidade de Patrimônio da Secretaria Municipal da Fazenda, deverá no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação relativa ao imóvel.

Art. 3° A extinção da enfiteuse de que trata esta lei não se aplica aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

Art. 4° Para o disposto nesta lei equiparam-se ao foreiro, o titular de direitos sobre o imóvel, seja promitente comprador ou cessionário de direitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.640, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA ENFITEUSE EM IMÓVEIS URBANOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica extinta a enfiteuse aplicada a imóveis urbanos públicos, facultando-se aos foreiros a remição dos aforamentos mediante a aquisição do domínio direto.

§ 1° A aquisição a que se refere o caput se dará mediante escritura de compra e venda do domínio direto sob o pagamento de um laudêmio que será de dois e meio por cento do valor da propriedade.

§ 2° Eventuais benfeitorias e acessões que tenham sido introduzidas nos imóveis aforados não serão consideradas na base de cálculo do valor a ser pago para fins de remição do aforamento.

§ 3° No caso do não exercício da remição, fica assegurado o direito do atual ocupante inscrito pela aplicação de outra modalidade de contrato.

Art. 2° Remido o foro, o Município, mediante a Unidade de Patrimônio da Secretaria Municipal da Fazenda, deverá no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação relativa ao imóvel.

Art. 3° A extinção da enfiteuse de que trata esta lei não se aplica aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

Art. 4° Para o disposto nesta lei equiparam-se ao foreiro, o titular de direitos sobre o imóvel, seja promitente comprador ou cessionário de direitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF/SMCP

ATA Nº 8295

PROCESSO Nº 986/08

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	—		
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
9	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	—		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovado	09		

DATA: 09.02.09

SECRETÁRIO

Pauta p/ 3 sessões.
Vencido

ATA Nº 8295

PROCESSO Nº 986/08

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	—	✓	
5	CARLOS FIALHO MATTOS	—	✓	
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	—		
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	—	✓	
9	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	—	✓	
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—	✓	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—	✓	
	RESULTADO: Rejeitada à pauta, 3 sessões	04	06	

DATA:

SECRETÁRIO